

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 93.191 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA.

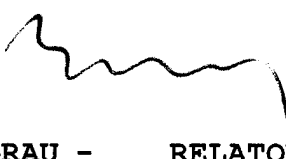
Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando evidenciado que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto nos artigos 413 do CPP, na redação conferida pela Lei n. 11.689/08, e 93, IX, da CB/88.

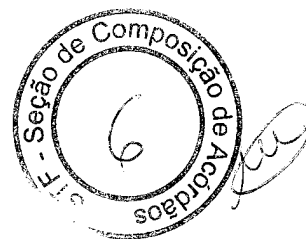
Ordem indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2009.


EROS GRAU - RELATOR



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 93.191 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE. (S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA
IMPTE. (S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV (POR DUAS VEZES) E ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ordem denegada."

2. O paciente foi pronunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso IV, [duas vezes] e no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c o artigo 14, II, [duas vezes] do Código Penal¹.

¹ "Art. 121. [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...]



HC 93.191 / SP

3. Impetrou, sucessivamente, *habeas corpus* no TJ/SP e no STJ, ambos indeferidos.

4. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega excesso de linguagem na sentença de pronúncia, porquanto “[s]e é verdade que, por força do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser fundamentada, também é certo que a decisão de pronúncia, pela sua natureza de singelo juízo positivo acerca da admissão da proposta acusatória, deve guardar sobriedade e comedimento, a fim de evitar indevida influência na decisão dos jurados e, conseqüente, usurpação de competência” [fl. 5].

5. Requer a concessão de medida liminar “para o fim de garantir que, na hipótese de ser o paciente julgado pelo Tribunal Popular antes do julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, seja vedada a leitura da decisão de pronúncia em Plenário” [fl. 7]. No mérito, pede seja anulada a sentença de pronúncia, “determinando-se que outra seja proferida, em termos sóbrios” [fl. 7]. Requer, ainda, a expedição de alvará de soltura, tendo em vista o excesso de prazo.

6. A liminar foi indeferida.

7. A PGR manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

HC 93.191 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "[a] sentença de pronúncia deve ater-se ao exame da materialidade e de indícios suficientes da autoria. A fundamentação exigida pela norma constitucional, neste caso, não deve adentrar demasiado ao exame dos elementos que instruem o processo, sob pena de incorrer-se em excesso de linguagem. Uma análise exauriente das provas poderia influenciar a decisão dos jurados oportunamente e prejudicar a ampla defesa" [AI n. 458.072, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 20.6.08].

2. O Juiz, no caso sob exame, limitou-se ao relato dos fatos visando a demonstrar a materialidade e indícios suficientes de autoria, explicitando os fundamentos de sua convicção, nos termos do disposto no artigo 413 do CPP, redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.689/08, e do artigo 93, IX, da CB/88. Leio, na sentença de pronúncia, o seguinte trecho [fls. 19/20]:

"O réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por dois homicídios qualificados e outros dois homicídios qualificados, em sua forma tentada, visto que estão presentes nos autos os pressupostos processuais, constantes do artigo 408 do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos laudos de exame de necroscópico realizados nas vítimas fatais, que denotam a existência de lesões que foram a causa de suas mortes (fls. 57/59 e 60/62). No que tange aos delitos tentados, a materialidade é demonstrada pelo exame de corpo de delito (fls. 169, 206 e 423), aliados aos depoimentos das vítimas sobreviventes (fls. 344 e 351).



HC 93.191 / SP

Os indícios suficientes de autoria delitiva vêm demonstrados pela oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Vejamos.

Segundo o apurado, as vítimas estavam todas em um bar, tomando cervejas, quando foram abordadas pelo acusado, o já falecido Rogério e outras pessoas não identificadas. Em posse de armas de fogo, inclusive metralhadoras, os algozes determinaram que as vítimas ajoelhassem e nelas atiraram. Lograram matar duas, sendo que outras duas conseguiram fugir e sobreviver.

É bem verdade que as vítimas, em Juízo, embora tenham narrado os crimes com riqueza de detalhes, não foram seguras em apontar o acusado como um dos autores dos disparos. Mas a razão é evidente: estão amedrontadas.

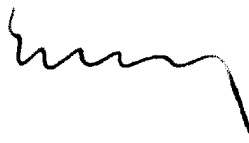
Note-se que Douglas Eduardo, vítima sobrevivente, ouvido na fase administrativa no calor dos acontecimentos, apontou o acusado Alexandre como um dos meliantes que se aproximou das vítimas com armas em punho. Ele estava acompanhado de Rogério, já falecido, e terceiro identificado apenas como Jefferson (fls. 42).

Da mesma forma a testemunha sobrevivente Anderson Clayson, ouvido sobre os fatos na fase inquisitorial, confirmou que Leitão (alcunha do acusado), armado e em companhia dos demais criminosos, abordou-o na data dos fatos, desfechando disparos de arma de fogo. Reconheceu Alexandre por fotografia de forma segura, pois já o conhecia anteriormente da favela onde moravam (fls. 123/124).

Ao ser indagado sobre os fatos o acusado, ao contrário de bradar por sua inocência como fazem os verdadeiros inocentes, nada esclareceu sobre os fatos (fls. 188). Em Juízo, limitou-se a afirmar que poderia ter sido confundido com terceira pessoa (fls. 291/292).

Depreende-se, portanto, que há indícios mais do que suficientes de autoria para levar o acusado a Júri Popular, não sendo caso de impronúncia."

Denego a ordem.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 93.191-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA

IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. 2ª Turma, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador